ACÓRDÃO - AC00 - 1592/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6947/2023/001
PROTOCOLO	: 2322838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: EDILSON MAGRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro do ato de admissão, sem que outra irregularidade fosse declarada nos autos.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edilson Magro**, Prefeito Municipal de Coxim, e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular **DSG – G. MCM – 1213/2024**, proferida no Processo TC/6947/2023, mantendo os demais termos da dita decisão.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG - G. MCM 1213/2024, proferida no Processo TC/6947/2023 (pç. 37, fls. 73-76), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> **I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** - Pela aplicação de **MULTA de 23 (vinte e três) UFERMS** a Edilson Magro, portador do CPF: 080.346.708-71, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de desconstituir a multa fixada no montante de 23 (vinte e três) UFERMS, levando em consideração a aplicabilidade do princípio da isonomia; observando os preceitos contidos na LINDB; em face das premissas do art. 146 da LC 160/2012; ou ainda, em razão da aplicação dos princípios do direito sancionador, conferindo-se que foram instituídas pelo art. 1º da Resolução TCE/MS n. 171/2022, que entrou em vigor a partir de 6/1/2023 (pç. 2, fls. 2-21).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 14767/2024 (pç. 6, fl. 54).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6800/2024 (pç. 9, fls. 57-60) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela

Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1213/2024, proferida no Processo TC/6947/2023, que aplicou multa ao Sr. Edilson Magro, no valor correspondente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Para tanto, o recorrente sustentou no seguinte sentido:

a) Pela aplicação do princípio de isonomia, visto que em outros casos análogos apreciados por esta Corte de Contas não foram fixadas sanções aos gestores responsáveis. Assim, merecendo tratamento similar no caso, desconstituindo-se a multa ora aplicada ao recorrente;

b) Pela aplicação dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, já que a decisão foi emitida com base em valores abstratos, desconsiderando as suas consequências práticas, e os obstáculos/dificuldades reais do gestor. E que por fim, não houve dolo ou erro grosseiro na conduta do recorrente;

c) Que houve violação à prescrição prevista no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que a multa foi fixada 2 (dois) anos depois do momento em que houve remessa documental;

d) Pela aplicação de tratamento mais benéfico ao recorrente segundo premissas que foram instituídas pela Resolução TCE/MS n. 171/2022, que entrou em vigor a partir de 6/1/2023.

Desde já adianto que, a decisão merece reforma, haja vista o registro do ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Sobre esse aspecto tenho adotado as novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

Assim, tenho procurado em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mitigada ao formalismo dos atos administrativos. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis têm sido desconsiderados quando não produzem lesão a valores finalísticos do direito.

As lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2019, p. 1069-1071) sobre o tema justificam com precisão o meu

posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

> (...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.
>
> Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. **É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.**
>
> (...)
>
> Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.
>
> O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'
>
> **A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.**
>
> (...)
>
> Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos (grifo nosso).

E arremata:

> O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G. MCM – 1213/2024, proferida no Processo TC/6947/2023, mantendo os demais termos da dita decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MRMAM